

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10670.000768/97-12  
Recurso n.º : 15.561  
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – EX.: 1992  
Recorrente : MARACAIÁ AGROPECUÁRIA S/A  
Recorrida : DRJ-BELO HORIZONTE/MG  
Sessão de : 10 DE DEZEMBRO DE 1998.  
Acórdão n.º : 105-12.678

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL:** O diferimento do lucro inflacionário não altera a apuração do lucro líquido, que lhe é anterior, nem o cálculo da contribuição social.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARACAIÁ AGROPECUÁRIA S/A

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA  
PRESIDENTE

  
JOSÉ CARLOS PASSUELLO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 FEV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÉSS, CHARLES PEREIRA NUNES, VICTOR WOLSZCZAK, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado) e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente justificadamente o Conselheiro IVO DE LIMA BARBOZA.

Processo n.º : 10670.000768/97-12  
Acórdão n.º : 105-12.678  
  
Recurso n.º : 15.561  
Recorrente : MARACAIÁ AGROPECUÁRIA S/A

## RELATÓRIO

MARACAIÁ AGROPECUÁRIA S/A, qualificada nos autos, recorreu da decisão nº 305/98 (fls. 77 a 80) do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, MG, que manteve integralmente exigência de Contribuição Social relativa ao exercício de 1992.

A exigência, anteriormente formalizada por lançamento suplementar e com nulidade reconhecida, foi novamente formalizada após autorização do Sr. Delegado da Receita Federal. Ela se instalou sobre a falta de recolhimento da contribuição social sobre o lucro líquido do exercício.

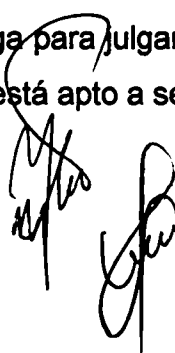
O lucro tributado consta de fls. 32 (Cr\$ 286.842,323,00) e não foi alcançado pela incidência do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, mercê de diferimento do seu lucro inflacionário.

A recorrente, em todo o processo, tenta atribuir à Contribuição Social a mesma possibilidade de diferimento da incidência calculada sobre o lucro inflacionário diferido, enquanto a autoridade julgadora afirma restringir tal possibilidade apenas ao imposto de renda.

Nessa discussão se resume o processo.

O recurso chega para julgamento sem o depósito administrativo de 30%, por força de decisão judicial e está apto a ser julgado.

É o relatório.



Processo n.º : 10670.000768/97-12  
Acórdão n.º : 105-12.678

## VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, relator

O recurso, tempestivamente interposto, deve ser conhecido.

A discussão se prende exclusivamente no conceito de diferimento da contribuição social, dentro dos limites de seu cálculo sobre o lucro inflacionário diferido. Quer a recorrente que ela seja diferível na mesma forma que o é o imposto de renda e junta artigos e decisões do imposto de renda e do imposto sobre o lucro líquido.

Sem delongas é de se ir ao âmago da questão.

Como bem colocou na decisão recorrida, a autoridade julgadora monocrática defendeu o não diferimento da contribuição social na espécie, por absoluta falta de previsão legal, ela que incide sobre o lucro contábil, fase anterior à de apuração do lucro real.

Assim, nenhum reparo pode ser colocado na decisão recorrida, devendo ser ratificada por seus próprios argumentos e conclusões.

Assim, pelo que consta do processo, voto por conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 10 de dezembro de 1998.

  
JOSÉ CARLOS PASSUELLO